

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO.-

Comissão de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL:
Protocolo N° 3259/2016

02 AGO. 2016

Mateus

Viação Estevam Transporte e Turismo Ltda. EPP, empresa estabelecida na cidade de Guareí-SP., Estrada Municipal Emilia Dias Nogueira, 283 - Bairro Floresta, CNPJ n. 14.620.001/0001-43, vem respeitosamente impugnar o Edital do Pregão Presencial 38/2016, nos termos que segue:

Em relação ao item 3.4.1 que exige **apenas** o CERTIFICADO da EMTU, a impugnante ressalta que esse certificado por si só não trás a garantia de segurança que esse tipo de transporte exige, haja vista, que as exigências documentais são bem mais flexíveis que as exigidas pela ARTESP. Portanto, a impugnação é no sentido de que a prefeitura reveja essa exigência para cumular Certificado da EMTU juntamente com ARTESP;

Em relação ao item 4.9 que versa sobre a idade máxima de 10 (dez) de uso dos veículos, ressalta a empresa impugnante que norma estadual para transporte de estudantes prevê idade máxima de 05 (cinco) anos. Portanto, é a impugnação para requerer que a comissão reveja esse item e faça constar no documento convocatório a idade máxima de 05 (cinco) anos, como medida de maior segurança aos usuários.

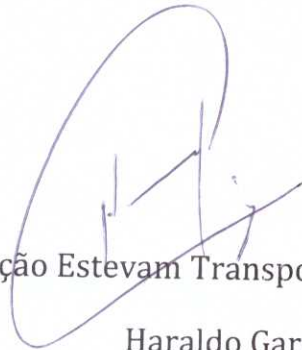
Outra questão relevante e que o edital foi omissivo, versa sobre a necessidade de os veículos a serem utilizados pela vencedora estarem em nome da mesma, vedando dessa forma a "quarteirização".

1

Contando com o espírito administrativo que norteia suas decisões,

P. Deferimento.

De Guareí para Pilar do Sul, 01 de agosto de 2016.-



Viação Estevam Transporte e Turismo Ltda EPP


Haraldo Garcia Estevam

Fone 15 99740-1085

A/C SNJT

Solicitto parecer acerca da idade dos ônibus e a quantização dos serviços.
De acordo com o guia de contratação de Transporte Intermunicipal de passageiros da ARTESP, cabe a EMTU fiscalizar e regulamentar o transporte por fretamento dentro da região metropolitana.

P. do Jul, 02/08/16


Prefeitura Municipal de Pilar do Sul
Edilson Rodrigues dos Santos
Presidente da Comissão de Licitações

RG: 44.932 309-2 SSP/SP

1. Quem regula o Sistema de Transporte Público por ônibus

O transporte público deve ser garantido a todos os cidadãos e ofertado pelas seguintes esferas:

Esfera	Competência	Órgão Gestor	Competência
Município	Organizar e prestar, diretamente ou por delegação, o transporte coletivo nos limites municipais.	Órgão Municipal	Assegurar aos cidadãos o transporte público somente dentro dos limites do município.
Estado	Organizar e prestar, diretamente ou por delegação, os serviços de transporte coletivo intermunicipal nos limites estaduais.	EMTU Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo	Fiscalizar e regulamentar o transporte intermunicipal dentro das regiões metropolitanas formalmente estabelecidas.
		Artesp Agência de Transporte do Estado de São Paulo	Fiscalizar e regulamentar o transporte intermunicipal no Estado de São Paulo, exceto dentro das regiões metropolitanas.
União	Explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional.	ANTT Agência Nacional de Transportes Terrestres	Fiscalizar e regulamentar o transporte interestadual e internacional

Quadro 1





PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3259/2016 e 3260/2016

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2016 e 39/2016

Trata-se de impugnação a edital dos processos licitatórios em epígrafe, ofertada pela empresa VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP, a qual foram protocoladas no paço municipal na data de 02 de agosto de 2016. Os documentos, por sua vez, foram encaminhados pelo Pregoeiro ao Secretário dos Negócios Jurídicos e Tributários, que os remeteu ao Expediente Jurídico, para análise e parecer.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto no item 20.1.1 dos Editais, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 02 de agosto de 2016, no próprio protocolo da administração.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

II – DAS RAZÕES

Em síntese, questiona o item 3.4.1 de ambos os editais, alegando que a exigência de exibição de certificado apenas da EMTU não garante uma prestação de serviços com segurança aos transportados, visto ser a agência mais flexível nas exigências do a ARTESP, questiona o item 4.9 de ambos editais, sob o argumento que a idade máxima de acordo com a legislação estadual para transporte de estudantes é de veículos com no máximo 05 (cinco, onde foi previsto 10 (dez) anos, e finalmente arguiu sobre a omissão de “quarteirização” do serviço.

Faz uma breve explanação fundamentando suas alegações e requer a imediata paralisação do Edital e a conseqüente reformulação dos itens impugnados.

A cláusula 3.4.1 de ambos os pregões assim prescreve:

3.4.1 - comprovar o atendimento às normas fixadas nos Decretos Estaduais n.º 19.835, de 29 de outubro de 1982 n.º 24.675, de 30 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

janeiro de 1986, em sua redação vigente, mediante apresentação do Certificado de autorização de operação emitido pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Pois bem, é evidente que a cidade de Pilar do Sul recentemente passou a integrar a região metropolitana de Sorocaba, com isso a competência antes consignada à ARTESP passou para a EMTU (Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo), órgão gestor responsável por fiscalizar e regulamentar o transporte intermunicipal dentro de regiões metropolitanas formalmente estabelecidas, assim de plano rechaçamos a impugnação, posto que a exigência seria absolutamente descabida.

Por sua vez em ambos os editais é mencionado:

4.9 - *Os veículos a serem utilizados deverão ter no máximo 10 (dez) anos de uso, devendo estar em boa conservação, comprovada mediante laudo técnico de vistoria, no ato da assinatura do contrato.*

A exigência de veículos com idade máxima de 05 (cinco) anos respaldada em legislação estadual de transporte infantil, também não merece acolhimento, visto que os serviços a serem prestados destinam-se a fretamento de viagens de passageiros UNIVERSITÁRIOS e PACIENTES DA SECRETÁRIA DE SAÚDE, assim completamente desabarcados pela legislação mencionada, ademais o fato de possibilitar a utilização de veículos com no máximo 10 (dez) anos é orientação da própria gestora EMTU, assim dentro dos ditames legais acerca da matéria.

Finalmente quanto à omissão quanto a vedação da possibilidade “quarteirização” dos serviços, assim descrevem os editais:

4.6 - *A licitante vencedora se obriga a prestar os serviços de transporte de acordo com a proposta apresentada e constante do Contrato, sendo vedada qualquer substituição sem prévia concordância da Prefeitura.*

Neste ponto acreditamos que o questionamento efetuado merece acolhimento. Explico. A administração municipal traz um rol de exigências objetivando a prestação de serviços com qualidade, todos explícitos nos itens 4.1 a 4.23, por estas obrigações fica responsável o licitante vencedor e pelas mesmas a administração é incumbida de fiscalizar, desta forma ao aventar a possibilidade, mesmo que deva ser previamente deferida pela administração, abre-se oportunidade para empresas que não apresentam os requisitos do edital a prestar os serviços em nome da vencedora, além de dificultar a atividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

fiscalizadora do município e seu controle, já que se trata de hipótese de responsabilidade objetiva.

III – DA DECISÃO

Pelos argumentos tecidos no item acima somos pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido da impugnante, opinando pela alteração da cláusula 4.6 dos instrumentos de convocação, consignando a expressa vedação de prestação de serviços por substituição, devendo a mesma ser integralmente de responsabilidade da licitante vencedora, coibindo assim a popularmente conhecida “quarteirização”.

Pilar do Sul, 05 de agosto de 2016.

RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS

ADVOGADA MUNICIPAL